

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**16/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves contra a  
revista “Visão”**

Lisboa  
10 de Agosto de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 16/CONT-I/2011**

**Assunto:** Queixa de Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves contra a revista “Visão”

#### **I. Identificação das Partes**

Em 25 de Maio de 2011 deu entrada na ERC uma participação de Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves, como Queixoso, contra a revista “Visão”, na qualidade de Denunciada.

#### **II. Objecto da participação**

A participação tem como objecto a alegada violação dos princípios ético-legais a que a Denunciada está obrigada, designadamente o dever de observar o rigor informativo.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 14 a 20 de Abril de 2011, a revista “Visão” publicou uma reportagem com o título “Rivalidades Fatais”.
2. Na página 38 da referida reportagem, na rubrica “Como a rivalidade destrói o País: três exemplos”, um dos exemplos intitula-se “Submarinos”.
3. No artigo refere-se como “causa”: “uma das razões que explicam a compra dos submarinos é a rivalidade entre ramos militares, com as pressões da Marinha a falarem mais alto.”
4. E como “consequência” afirma-se que “esta dispendiosa aquisição, mais de mil milhões de euros, reflectiu-se no défice português e foi agravada pela compra de blindados para o Exército. Ambos os casos estão envoltos em investigações judiciais.”

#### IV. Argumentação do Queixoso

5. O Queixoso solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:
- a) Esta parte da reportagem é “demasiado superficial” e “absolutamente irresponsável pela desinformação que transporta”;
  - b) O autor do artigo parece ignorar “a realidade marítima de Portugal, da qual resultam obrigações internacionais a que não nos podemos esquivar, sobretudo por irem ao encontro da defesa dos nossos próprios interesses”;
  - c) “A frase – ‘Como a rivalidade destrói o País’ – perante a seriedade das necessidades e o aperto financeiro do País, aplicada ao assunto em apreço, (...) são contrários à defesa do interesse nacional, alimenta enganosamente a ilusão do fim das guerras, induz o ódio às nossas próprias Forças Armadas, e condu-las ainda a uma maior carência de meios”;
  - d) “A displicente notícia é mais que enganosa, pois compromete a Segurança e Defesa dos nos interesses (não apenas os militares), que devemos acautelar para o futuro do País e dos Portugueses e daí que a considere criminosa, assassina e, pior, suicidária. Certamente irresponsável!”;
  - e) “Havendo pessoas e entidades, civis e militares, que se dedicam a estudos desta ordem é inaceitável que na Comunicação Social jornalistas se arroguem a veicular opiniões, certamente livres, que atingindo milhões de pessoas, na sua grande maioria alheias a estes assuntos, não sejam deontologicamente sustentadas em sólida argumentação.”

#### V. Defesa do Denunciado

6. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Denunciada esclareceu que:
- a) O que o jornalista referiu na peça jornalística em apreço foi que “uma das razões que explicam a compra de submarinos é a rivalidade entre os ramos militares”, em nenhuma parte se diz que é a única razão ou sequer a razão principal;

- b) “Esta afirmação baseia-se no conhecimento que o autor do artigo em questão (artigo que é assinado) tem sobre a realidade descrita, retratada, inclusivamente, em inúmeros artigos publicados ao longo dos últimos anos na imprensa portuguesa”;
- c) “Sobre a ‘superficialidade’ deve dizer-se que um pequeno texto, como este em análise, que serve o intuito de dar exemplos – e que faz parte do leque de opções de um editor em qualquer ponto do mundo – terá sempre, e necessariamente, de pecar por superficialidade, entendida aqui como falta de fundamentação exaustiva sobre o que é afirmado”;
- d) “Já sobre a ‘desinformação’, admitimos que é o ponto de vista, sincero, do nosso estimado leitor. Mas a verdade é que, ainda hoje, responsáveis políticos do PS, PSD e CDS-PP tentam, com todo o tipo de argumentos, sacudir as respectivas responsabilidades na decisão de compra dos referidos submarinos, em especial quando essa decisão é analisada sob o ponto de vista financeiro – um facto público e notório. E o ângulo subjacente a todo o artigo é esse, e não, como se poderia ser levado a crer, o da importância do nosso mar para a economia (e soberania) nacional”;
- e) A Denunciada teria publicado a carta do Queixoso, caso a tivesse recebido, pois, aparentemente, segundo o seu secretariado, essa carta nunca terá chegado à redacção.

## **VI. Análise e fundamentação**

- 7. A liberdade de expressão e, em particular, a liberdade de informação, são direitos consagrados na Constituição da República Portuguesa.
- 8. Com efeito, o n.º 1 do artigo 37.º da CRP dispõe que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
- 9. O n.º 1 do artigo 38.º da CRP determina que é garantida a liberdade de imprensa, e a alínea a) do n.º 2 do mesmo preceito esclarece que a liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores.

- 10.** No mesmo sentido, o artigo 1.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, garante a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
- 11.** Como direito constitucionalmente reconhecido, a liberdade de imprensa apenas pode ser limitada, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
- 12.** O dever de rigor informativo por parte dos jornalistas, os quais devem informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, é também estabelecido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).
- 13.** Assim, a liberdade da Denunciada em retratar o caso da aquisição dos submarinos como um exemplo de como a rivalidade destrói o País apenas poderia ser limitada se o seu exercício redundasse numa violação do dever de rigor informativo.
- 14.** O Queixoso considera que a notícia em apreço não é rigorosa uma vez que, na sua opinião, a aquisição dos submarinos é justificada pela importância da defesa do mar português; portanto, ao afirmar que a compra dos submarinos se deveu à rivalidade entre ramos militares e às pressões da Marinha, a Denunciada não estaria a informar com verdade.
- 15.** Como a Denunciada realça, o que se refere na notícia é que a rivalidade entre ramos militares foi uma das razões para a aquisição dos submarinos, e não a única razão.
- 16.** Acresce que, efectivamente, existe um grande debate acerca da aquisição destes meios navais, designadamente sobre a sua justificação e os moldes em que se operou, como notoriamente decorreu da atenção que lhe foi dada, e ainda o é, pelos diversos meios de comunicação social.
- 17.** Por conseguinte, a ERC não pode considerar que a Denunciada violou o dever de rigor informativo ao dizer que uma das razões que levaram à compra dos submarinos foi a rivalidade entre ramos militares.

18. O Queixoso alega ainda que a notícia é contrária à defesa do interesse nacional, induz o ódio às Forças Armadas e condu-las a uma maior carência de meios.
19. Por outro lado, a notícia em apreço não incentiva o ódio às Forças Armadas nem contesta a importância da defesa do espaço marítimo português. Apenas relata que uma das razões para a aquisição dos submarinos terá sido a pressão da Marinha. Esta afirmação não pode ser considerada de forma alguma um apelo ao ódio pelas Forças Armadas. Trata-se de uma clara extrapolação do que foi escrito.
20. Assiste à Denunciada a opção de publicar três exemplos expostos de forma sucinta que, tal como afirma, se inserem na sua liberdade editorial, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa.
21. Por último, a Denunciada não tem a obrigação de publicar a carta enviada pelo Queixoso. Esta missiva não pode ser considerada como o exercício do direito de resposta. O Queixoso não cumpre os requisitos para ser titular desse direito, uma vez que não foi objecto de referências, ainda que indirectas, que pudessem afectar a sua reputação e boa fama, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa. Deste modo, a publicação da carta do Queixoso está na discricionariedade do director da revista “Visão”, que tem a liberdade editorial de publicá-la ou não.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação de Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves contra a revista “Visão”, por alegada violação do dever de rigor informativo relativamente a um artigo publicado na edição de 14 a 20 de Abril de 2011 da referida revista, com o título “Rivalidades Fatais”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, proceder ao arquivamento da queixa.

Lisboa, 10 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira